

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 662, de 2011, da Senadora Ângela Portela, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários.*

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 662, de 2011, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para aperfeiçoar a apresentação das informações técnicas e de preços pelas prestadoras de serviços de telecomunicações a seus usuários.

A proposição é estruturada em três artigos.

O art. 1º altera o inciso VII do art. 19 da LGT e insere parágrafo único

ao dispositivo para determinar que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), além de controlar as tarifas dos serviços prestados em regime público, revisar e homologar seus reajustes, terá a competência de classificar e organizar a oferta dos planos e preços dos serviços prestados em regime privado, de forma a facilitar a compreensão, comparação e seleção, pelo usuário, do produto mais adequado a seu perfil.

O art. 2º da proposição insere ao art. 70 do referido instrumento legal o inciso IV, para caracterizar a omissão de informações técnicas e de preços, bem como a oferta de serviços em formato que dificulte sua comparação com as demais alternativas de mercado, como condutas prejudiciais à competição. Introduce ainda um parágrafo único ao mandamento, incumbindo à Anatel a atribuição de, sempre que solicitado por entidade de defesa dos consumidores, propor às prestadoras dos serviços formas de aprimorar a qualidade na organização e apresentação das informações.

Nos termos do art. 3º, a vigência da lei, caso aprovada, tem início na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e para esta CCT, em sede de decisão terminativa.

Na CTFC, o projeto foi aprovado por meio do Parecer nº 8, de 2017, com duas emendas, que alteraram substancialmente o teor da proposta. Isso porque aquele colegiado entendeu que dotar a Anatel da atribuição de classificar e organizar a oferta de planos e preços dos serviços prestados em regime privado inibiria a inovação e a criatividade das empresas na comercialização de seus produtos.

Nesse sentido, a Emenda nº 1-CTFC modificou o art. 1º do PLS nº 662, de 2011, introduzindo parágrafo único ao art. 3º da LGT, para estabelecer que a informação ao usuário de telecomunicações sobre a oferta dos serviços e seus preços será prestada em formato que facilite sua compreensão pelo usuário e

que permita a comparação com as alternativas de mercado. Já a Emenda nº 2-CTFC suprimiu o art. 2º da proposição, renumerando o dispositivo seguinte.

## II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e III do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática e a organização institucional do setor. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

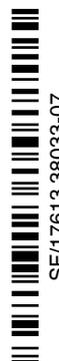
Antes de avaliar o mérito da proposição, cumpre contextualizar a atual organização legal do setor de telecomunicações.

Os contornos legais e institucionais das telecomunicações brasileiras têm como pilar a LGT que, entre outros dispositivos, previu a criação da Anatel, órgão regulador setorial.

Quanto à organização dos serviços, a LGT estabeleceu uma divisão baseada no regime jurídico de sua prestação: os serviços prestados em regime público e os prestados em regime privado.

Aos primeiros, outorgados mediante concessão, foram reservadas as obrigações de universalização e continuidade, com o objetivo de possibilitar o acesso a esses serviços, de forma ininterrupta, a qualquer indivíduo, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica. Nesse caso, as prestadoras que se dispõem a explorá-los têm estabelecidas metas a serem cumpridas, das quais assumem os respectivos custos. No que tange aos valores praticados, os serviços prestados em regime público sujeitam-se ao controle da Anatel, que possui a atribuição de determinar sua estrutura tarifária, definindo, entre outras variáveis, os reajustes anuais.

Já os serviços prestados em regime privado, outorgados mediante



autorização, têm sua exploração baseada na ampla liberdade de atuação dos titulares, não estando previstas obrigações de universalização ou de continuidade, tampouco restrições na definição dos preços cobrados dos usuários.

A telefonia fixa (ou Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC) é o único serviço de telecomunicações prestado em regime público, podendo também ser explorado sob a égide do regime privado. Aos demais serviços de telecomunicações, entre eles a telefonia móvel (ou Serviço Móvel Pessoal – SMP), o provimento de conexão à internet (ou Serviço de Comunicação Multimídia – SCM) e os serviços de televisão por assinatura (ou Serviço de Acesso Condicionado – SeAC), aplica-se, exclusivamente, o regime jurídico privado.

Assim, a intenção primordial da proposição em tela é organizar as informações disponibilizadas pelas empresas de telefonia celular e banda larga móvel, de banda larga fixa e de TV paga na oferta de seus serviços, notadamente no que se refere aos preços praticados, de forma a criar mecanismos de comparação que beneficiem o consumidor na contratação dos planos e produtos disponíveis no mercado.

Importante notar que a Anatel tem se mostrado sensível a essa prática. Tanto que, ao aprovar o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RCG), mediante sua Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, previu, entre outros dispositivos, que *as informações constantes das ofertas de serviço de telecomunicações devem ser claras e suficientes quanto às condições da contratação, prestação, alteração, extinção e rescisão, especialmente dos preços e tarifas efetivamente cobrados e período de sua vigência* (art. 41. § 2º). E mais: que *as prestadoras de serviços devem disponibilizar, gratuitamente, de forma padronizada e de fácil acesso, aos interessados na atividade de comparação as informações relativas às suas ofertas de serviços de telecomunicações* (art. 48).

Portanto, não vislumbramos que os mandamentos previstos pelo PLS nº 662, de 2011, causem qualquer embaraço às inovações nos planos comerciais das empresas de telecomunicações.



Nesse sentido, somos favoráveis ao teor original do projeto de lei em análise. Sugerimos, entretanto, um pequeno ajuste de redação na ementa da proposição, para inserir a ementa da LGT, que está sendo alterada.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 662, de 2011, com a rejeição das Emendas nºs 1 e 2 da CTFC e com a seguinte emenda da redação:

#### **EMENDA Nº -CCT**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 662, de 2011, a seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários”.*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

